



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O inciso II do *caput* do art. 229 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”

“Art. 229.....

.....

II -.....

.....

e) da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se incluir no art. 229, II, do PLP nº 68, de 2024, a alínea ‘e’ para autorizar a dedução dos valores destinados às provisões técnicas, que são as reservas financeiras obrigatórias instituídas pela ANS, tal qual já previsto atualmente para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS (art. 3º, §9º, II, da Lei nº 9.718/1998).

Essas provisões são fundamentais para a sustentabilidade financeira das operadoras, pois asseguram que terão recursos suficientes para cobrir os custos dos serviços de saúde dos usuários.

A inclusão dessa dedução na base de cálculo do IBS e da CBS reconheceria a natureza especial dessas reservas, além de sua importância para a

estabilidade do setor, e garantiria uma tributação mais justa e equilibrada para as operadoras de planos de saúde.

Importante ressaltar que tais provisões não são recursos que podem ser livremente utilizados, razão pela qual também não integram o conceito de receita bruta para fins de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Diante do exposto, solicito o apoio do relator e de meus nobres pares para a aprovação desta Emenda, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com a saúde no país.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)